**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 446/17.

**PROCESSO Nº 1353/17.**

**PLCL Nº 21/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que modifica a Lei Complementar nº 530, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Programa Municipal de Apoio e Promoção do Esporte –PROESPORTE, alterando para até 100% (cem por cento) do valor individualmente investido no programa os incentivos fiscais que poderão ser obtidos pelos contribuintes.

Consoante dispõe a Constituição da República compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III, e 145).

A Lei Orgânica declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para instituir e arrecadar seus tributos (arts. 8º, II, 9º, II).

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos legais acima indicados, está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Sinalo, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que benefícios tributários somente podem ser concedidos por prazo determinado (artigo 113, § 3º).

É o parecer *sub censura*.

Em 11 de julho de 2017.

Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594